



PARECER N.º 856/04 –CF

Processo nº: 7526/93

Assunto: Admissão de Pessoal.

Ementa:

SEFP. Admissão de Pessoal. Auditor Tributário. Preliminares de impedimento. O Ministério Público, com adendo, concorda com o Corpo Instrutivo.

Tratam os autos de concurso público para o cargo de Auditor Tributário da Carreira de Auditoria Tributária do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, regulado pelo Edital Normativo n.º 228/93-IDR (fls. 2/5), cujo resultado final foi tornado público pelo Edital n.º 103/95 (fls. 55/57).

2. Antes de adentrarmos no mérito da questão posta ao debate, notório trazer questão preliminar no que se refere a impedimento de julgador. Pretende-se, pois, apresentar os fatos e os fundamentos da preliminar levantada. Faça questão de suscitar tais preliminares para deliberação do TCDF, com fundamento na precaução, evitando que a decisão que esta Colenda Corte venha a preferir possa ser futuramente questionada. Destaca-se pacífica doutrina processual de que *o impedimento do juiz é questão de ordem pública, podendo ser alegado a qualquer tempo e grau de jurisdição, não sendo suscetível de preclusão*. Vejamos os fatos.

3. Consta à página n.º 282 homologação de decisão da Superintendente do IDR, patrocinada pelo E. Presidente desta Corte de Contas – Conselheiro Manoel P. de Andrade Neto, à época Secretário de Administração. Destaca-se que tal decisão diz respeito a fatos relacionados diretamente com o Edital n.º 228/93-IDR, sob análise desta Corte. Destaca-se, de igual forma, encaminhamento do Ofício n.º 451/99, de autoria do mesmo signatário anterior (fl. 28 – PA 1662/00 – Anexo III), ao Senhor Helvécio Marinho Milhomem e outros, tratando de fatos relacionados diretamente ao objeto do Edital em questão. Seguindo mesmo caminho observo que às fls. 411 e 413 (PA 1741/99, Vol. II, anexo II), consta manifestação do E. Conselheiro Ávila e Silva, à época Consultor Jurídico do Distrito Federal, remetendo os autos 0030.001.741/99 – Administrativo, à Procuradoria Geral do DF.



4. Os fundamentos do pedido, acerca de manifestação do TCDF sobre impedimento dos Eminentes Conselheiros, acima mencionados, reportam-se à decisão n.º 124/02 (reservada), proferida no processo n.º 645/02. Evitando retomar o debate instalado, trago aos autos as conclusões proferidas pelo E. Conselheiro Renato Rainha, as quais fundamentam a decisão desta C. Corte:

Dessarte,

considerando que cabe ao magistrado, por imposição da legislação em vigor, cumprir e fazer cumprir, com independência, imparcialidade, serenidade e exatidão as disposições legais e os atos de ofício;

considerando o disposto no inciso II, do art. 134, do CPC e no inciso VIII, do art. 16, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do DF;

considerando que o impedimento é vício de capacidade subjetiva do julgador que invalida o processo;

considerando que esse instituto é influenciado por regras de natureza objetiva e absoluta, constituindo-se em matéria de ordem pública;

*considerando que o impedimento configura presunção juris et de jure de absoluta parcialidade do julgador, **VOTO** no sentido de que este egrégio Plenário:*

l) fixe o entendimento de que se aplica a regra do inciso II do art. 134 do Código de Processo Civil à autoridade mencionada na Seção I do Capítulo II do Regimento Interno deste Tribunal que, a qualquer título, tenha atuado anteriormente nos autos;)

5. O impedimento do julgador funda-se em dois pilares essenciais: **objetivo e subjetivo**. O primeiro, de uma forma resumida, caracteriza-se pela equidistância do julgador das partes no processo, oferecendo mesmas oportunidades na condução dos autos. O segundo subtende-se que o julgador seja estranho tanto às partes, como à causa. Verifica-se que não basta ser estranho apenas **às partes**, mas, sobretudo, **à causa**. O que se pretende colocar é que, para o caso dos Tribunais de Contas, a atuação do julgador como autoridade administrativa, em que se destaca ação específica anterior nos caso ora apreciado (concurso - Auditor Tributário), deve ser considerada como impedimento, tendo em vista falta de equidistância do julgador das partes, bem como conhecimento prévio, detalhado, da causa. Perfeitamente aplicável, para o caso, a decisão da Casa. Não por acaso, rotineiramente são declarados impedidos de participar dos julgamentos respectivos os Eminentes Conselheiros Jorge Caetano e Manoel de Andrade, quando funcionaram como Secretário de



Administração, em fase anterior. Não há motivos para alterar o presente entendimento.

6. Ultrapassada esta preliminar, a ser decidida pela Corte ou mesmo declarada diretamente pelos Conselheiros Ávila e Silva e Manoel de Andrade, passo à discussão do mérito da matéria posta ao debate. Antes porém, não deixando passar a oportunidade, faço questão de elogiar o trabalho desenvolvido pela zelosa 4ª ICE, na pessoa de seu dirigente titular, Dr.ª Sônia Maria, do Diretor Substituto – 4ª DT – Sr. Carlos Eduardo, e, em especial, do signatário da instrução, Analista Edival Rodrigues, que com elevada profundidade e brilho técnicos, alcançou uma instrução de excelente nível, em que todos os aspectos teóricos/doutrinários, jurisprudenciais, práticos, foram exaustivamente abordados.

7. A instrução, vista às fls. 662/736, pode ser dividida, resumidamente, em 5(quatro) grupos específicos, quais sejam: histórico processual (incluindo os respectivos anexos); análise de anulação das questões 1 e 2 de direito tributário; análise do extrato de fl. 517 que instituiu comissão organizadora para possível anulação de outras questões apresentadas; da medida cautelar proposta pelo Ministério Público de Contas; e, por fim, as pertinentes conclusões.

8. No que se refere ao histórico dos autos, procuraremos não fazer maiores comentários a respeito, considerando a forma clara e didática de como a matéria foi exposta. Quando se faz sua leitura compreende-se rapidamente a dinâmica dos autos.

9. Destaco, primeiramente, algumas informações que considero importantes, evitando-se assim futuras confusões processuais. Verifica-se que, seja por fundamento judicial, ou mesmo administrativo, se questionaram as questões 01, 05, 06, e 10 de Contabilidade, bem como as questões 01, 02, 06 de Direito Tributário, assim como a Redação Técnica quanto aos conhecimentos específicos. Esse, pois, o objeto da presente análise, na atual fase processual em que se encontram os autos.

10. Outro dado importante que se traz, com fundamento nos fatos apresentados, diz respeito à informação de que houve recusa por parte da banca examinadora em anular as questões pleiteadas, portanto, não há que se falar em anulação de questões pela banca responsável diretamente pelo concurso, ou seja, os examinadores não deferiram os pleitos elaborados pelos concursandos. De



toda sorte, em acréscimo, considera-se que o prazo de validade do concurso terminou em 07/01/96, tendo em vista que não houve a prorrogação do certame.

11. Assim, restou aos pleiteantes buscarem seus “direitos” junto ao Poder Judiciário, bem como efetivarem requisições administrativas. No que diz respeito à demanda judicial, trago, primeiramente, o julgamento do Resp. 174.291-DF/STJ, o qual fixou a anulação das questões 01 e 10 de Contabilidade para as partes litigantes; em adição, determinou a atribuição dos respectivos pontos a todos os candidatos que se encontravam em mesma situação. Tal determinação foi materializada via Edital n.º 10, de 17/04/02. Ressalta-se aqui entendimento deste MPC pela impossibilidade de extensão de decisão judicial a terceiros que não participam da lide, matéria a ser posteriormente discutida. Não obstante, tendo em vista decisão judicial transitada em julgado, conforme se informa nos autos, resta-nos a observância de seu cumprimento.

12. Por outro lado, verifica-se a extensão administrativa para outros candidatos que não participaram da lide, sem determinação judicial expressa, dos pontos relativos às questões 1 e 2 de Direito Tributário, conforme os termos dos processos administrativos 030.002.017/2002 e 030.003.613/2001, tendo em vista o Edital n.º 02/03 (fls. 347/348). Evidente que não se pode concordar com o procedimento adotado. Senão vejamos.

13. Os fundamentos para tal extensão resumem-se, basicamente, em dois pilares essenciais, quais sejam: a) princípio da isonomia, ou seja, a anulação judicial não pode atingir apenas um grupo específico dos concursados, porém a todos em idêntica situação; e b) considerando o prazo de validade do certame ainda em curso, e dentro do poder discricionário da Administração de anular seus próprios atos, quando eivados de vício, pode e deve o poder público corrigir a ilegalidade existente. Notório abordamos detalhadamente o primeiro fundamento, para após esgotarmos o segundo. Segue-se, portanto, a mesma seqüência apresentada pelo corpo técnico.

14. No que se refere à extensão administrativa, para outros candidatos, de decisão judicial, pertinentes as colocações trazidas à baila pelo órgão instrutivo:

149. Os candidatos afirmaram que, de modo semelhante ao ocorrido no RESP 174291, no qual o STJ determinou a anulação das questões 1 e 10 da prova de Contabilidade, com efeitos para todos os candidatos, a decisão proferida na APC



n.º 46865/97 deveria ser a todos estendida. Esse recurso foi interposto em sede de Ação declaratória de Nulidade e Ação Cautelar Inonimada, em que Ester Lilian Alves de Castro e outros pediram a anulação das questões 1, 5 e 10 da prova de Contabilidade e 1 e 2 de Direito Tributário, conforme se vê à fl. 15 do Anexo V. Em primeira instância, o pedido foi considerado improcedente, tendo, então, os sucumbentes interposto o referido recurso. (.....)

150. A apelação foi provida parcialmente, tendo a Primeira Turma decidido pela nulidade das questões 1 e 2 de Direito Tributário e da questão 10 da prova de Contabilidade, nos termos do voto do Relator:

(.....) Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo para, reformando a sentença, anular a questão n. 10, da prova de Contabilidade, e as questões ns. 01 e 02 da prova de Direito Tributário, atribuindo aos candidatos, ora recorrentes, as notas respectivas" (fls. 17/19 do Anexo V).

151. Inconformado com a decisão retro, o Distrito Federal interpôs o recurso de Embargos Infringentes (EI 46865/98), que foram improvidos pela 2ª Câmara Cível do TJDF (Acórdão n.º 110419). Em 08.02.99, ocorreu o trânsito em julgado. Destarte, o Judiciário foi pela nulidade das questões 1 e 2 de Direito Tributário e da questão 10 da prova de Contabilidade.

152. Quanto ao pedido de nulidade das questões 1 e 5 da prova de Contabilidade, a decisão final do Judiciário foi pela não nulidade, conforme se depreende do voto transcrito no parágrafo 150, vez que os réus não impugnaram o perito oficial quanto à validade dessas questões. Conforme, já assinalado, posteriormente, em sede do RESP n.º 174291, o STJ, em 2000, anulou as questões 1 e 10 da prova de Contabilidade, determinando a extensão desse decisum a todos os concorrentes do certame. Assim, em relação aos autores do recurso referente à APC n.º 46865/97, foram eles contemplados com a anulação da questão 1 (e 10) da prova de Contabilidade, porém, quanto à questão 5 da prova de Contabilidade, temos que houve a formação de coisa julgada material, somente sendo passível a reversão da decisão judicial de sua não-nulidade por meio de outro decisum (como, por exemplo, por meio de ação rescisória).

153. Cabe, nesse momento, discorrer acerca do que foi decidido no referido RESP n.º 174291. Esse recurso foi interposto em sede da APC n.º 4307496, originado dos Processos 27000/94 e 20342/94, nos quais Leonardo Cesar Dorna Magalhães requereu a nulidade das questões 01, 05, 06 e 10 da prova de Contabilidade.

154. Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente, vez que o controle judicial dos atos administrativos não poderia ir além da legalidade e de que era vedado ao Poder Judiciário substituir a Banca Examinadora, revisando provas e atribuindo notas a candidatos.

155. Em grau de apelação, o TJDF assim se pronunciou:



“Concurso público – Auditor Tributário do Distrito Federal – Prova Objetiva – Ainda que se trate de questão objetiva, sem que haja ilegalidade, é vedado ao poder judiciário adentrar no mérito das questões consideradas corretas pela Banca examinadora. - O critério adotado pelos examinadores do concurso público não pode ser revisto ou substituído pelo Poder Judiciário, sob pena de adentrar-se no mérito administrativo e invadir-se competência da Administração. Apelação improvida”.

156. Essa decisão abriu oportunidade para a interposição do referido RESP 174291, no qual o STJ deliberou, em fevereiro de 2000, por:

“ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CONCURSO PÚBLICO - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO E EXISTENTE - AUDITOR TRIBUTÁRIO DO DF – PROVA OBJETIVA - FORMULAÇÃO DOS QUESITOS - DUPLICIDADE DE RESPOSTAS – ERRO MATERIAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DOS ATOS - NULIDADE.(...)”

157. Dessa decisão houve a interposição de embargos de divergência pelo Distrito Federal, todavia, não foram conhecidos. Como consequência da decisão final do STJ, foi publicado no DODF de 18.04.02 o Edital n.º 10/02 (fls. 215/217), que anula as questões 1 e 10 da prova de Contabilidade e estende os respectivos pontos a todos os candidatos participantes do concurso.(...)

159. Assim, vê-se que a extensão de decisão judicial a todos os candidatos dos pontos equivalentes às questões 1 e 10 de Contabilidade ocorreu também em função de decisão judicial. Cabe, então, indagar se poderia a própria Administração proceder dessa forma, beneficiando candidatos não integrantes de pólo ativo em processo judicial de sentença anulatória das questões 1 e 2 de Direito Tributário.

160. A nosso ver, não poderia a Administração distrital, no presente caso, realizar essa expansão de efeitos judiciais, à similitude do ocorrido no RESP 174291. Isso porque, em âmbito do processo jurisdicional, é possível a existência de decisões judiciais divergentes acerca da mesma matéria. Assim, é comum que um candidato X, pleiteante de anulação de certa questão de concurso público, tenha êxito em sua demanda judicial, ao passo que outro, na mesma situação jurídica, não obtenha decisão judicial favorável.(...)

164. Resta, então, claro que eventual ato administrativo que conceda a esses candidatos pontuação referente às questões em apreço violará o dispositivo constitucional que atribui a necessidade de respeito à coisa julgada material: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (art. 5º, XXXVI). Ora, se sequer a lei pode violar a coisa julgada, o que se dirá de ato administrativo.

165. Não estamos aqui descartando a possibilidade de, à vista de uma decisão judicial, a Administração anular seus próprios atos, quando eivados de ilegalidade. Todavia, não parece ser esse o caso dos autos. Aqui, como se vê em precedentes judiciais, a ilegalidade das questões 1 e 2 de Direito Tributário não é evidente, vez



que houve ação em que o Judiciário reconheceu a nulidade dessas questões (como na APC 46865/97-parágrafo 149), e em outras, não (como no Processo n.º 18952/94 -parágrafo 161). Assim, in casu, a extensão administrativa encontra a limitação da coisa julgada material.

166. *Além disso, não pode ser invocado o precedente do STJ (RESP 174291, onde foi decidida a nulidade das questões 1 e 10 de Contabilidade, determinando a extensão dos pontos correspondentes a todos os candidatos), vez que, no âmbito daquela Corte Superior, não há unanimidade acerca da possibilidade de o Judiciário anular questões de concurso público, como se pode ver em diversos acórdãos do STJ, como, por exemplo:*

ROMS 15666 / RS :
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÕES
OBJETIVAS. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO
À BANCA EXAMINADORA. LIMITE DE ATUAÇÃO DO PODER
JUDICIÁRIO.

Ainda que a Corte a quo tenha concordado com a anulação de uma das questões apontadas, não socorre à recorrente o direito de que o Poder Judiciário, atuando em verdadeira substituição à banca examinadora, aprecie critérios na formulação de questões, correção de provas e outros, muito menos a pretexto de anular questões.

Precedentes.

Recurso desprovido.

167. *Outrossim, mesmo se fosse possível tal extensão administrativa inconstitucional, encontraria esse ato outro obstáculo: o prazo de validade do concurso, tema que passaremos a discutir.*

15. Não se pode concordar com a argumentação de que se deve, por necessário, estender administrativamente decisões judiciais favoráveis. Pelo contrário, a regra é de que somente as partes envolvidas podem ser beneficiadas/prejudicadas pelo *decisum* específico. A coisa julgada faz sentença somente entre as partes. Fácil a visualização prática deste entendimento, bastando observar, a título ilustrativo, as centenas, para não dizer milhares, de ações judiciais impetradas para correção do saldo do FGTS, todas desvinculadas entre si e com vida processual e material autônoma, não podendo o julgador estender sua decisão, independente de julgamento, a todas as lides correlatas.

16. O Código de Processo Civil consolida o dito anteriormente, ao prever em seus artigos 468 e 472 que *a sentença que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas; a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando*



*terceiros, respectivamente. Não é outro o entendimento majoritário de nossa doutrina e de nossos Tribunais. Ao comentar o art. 472 do CPC, o e. Professor Nelson Néri Júnior (Código de Processo Civil Comentado, 7ª Edição) apresenta-nos que a norma regula o regime jurídico dos limites subjetivos da coisa julgada no processo civil **individual**, isto é, as pessoas que são atingidas pela autoridade da coisa julgada proveniente da sentença de mérito transitada em julgado. A regra geral é de que a sentença obriga as pessoas entre as quais foi dada, não prejudicando nem beneficiando terceiros. O que vale para todos (erga omnes) é a eficácia natural da sentença, ao passo que a coisa julgada vale somente entre as partes. Claro está, portanto, que a coisa julgada tem força de lei, obrigando somente as partes. Para o caso, a sentença foi bastante clara: ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo para, reformando a sentença, anular a questão n. 10, de prova de contabilidade, e as questões ns. 01 e 02 da prova de Direito Tributário, atribuindo aos candidatos, **ora recorrentes**, as notas respectivas (grifei).*

17. Evidente que as ações coletivas, bem como as que se fundamentem nas ações civis públicas, lembrando também as ações de inconstitucionalidade/constitucionalidade, regem-se por um sistema diferente do previsto no CPC, alcançando diretamente terceiros não presentes na causa. No entanto, como esse não é o objeto dos autos, deixaremos para abordar em momento oportuno esse ponto específico.

18. Pelo exposto anteriormente, as conclusões deste MPC se coadunam com as da 4ª ICE.

19. Ultrapassada esta fase, passa-se a discutir o poder que possui a administração para anular seus atos, quando presente uma ilegalidade, bem como questão derivada, crucial nos autos, qual seja; validade temporal do certame. Para tanto, vejamos as pertinentes colocações do corpo técnico.

168. *Conforme estabelecido no subitem 11.1 do edital normativo-fl. 4, o prazo de validade do certame foi estabelecido em seis meses. Como o resultado final do certame foi publicado e homologado por ato publicado no DODF de 07.07.95 (fl. 55/57), e, segundo informação obtida perante a SGA, não houve prorrogação do prazo de validade aberto por esse edital de resultado final, conclui-se que, em princípio, o prazo de validade do certame expirou em 07.01.96.*

169. *Como se vê no parágrafo 4, o resultado final foi alterado dez vezes, algumas por erro formal (como aquele divulgado pelo Edital n.º 103/95-fls. 51/54),*



outros em decorrência de decisões judiciais, e outros de decisão administrativa (Edital n.º 2/03-fls. 347/348 e Edital n.º 4/04-fls. 518/519).

170. Argumentou o Subsecretário de Recursos Humanos da SGA (fls. 119/123 do Anexo V, conforme aqui afirmado nos parágrafos 107 e ss), quando da análise do pleito de anulação das questões 1 e 2 da Prova de Direito Tributário, que o prazo de validade do certame ainda estava em vigência. Para fundamentar esse entendimento, trouxe dois acórdãos:

"EMENTA - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - PRAZO PARA RECLAMAR CONTRA NOMEAÇÕES - PRETERIÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. - Havendo convocação de grupos sucessivos de candidatos aprovados em concurso público, o prazo de sua validade conta-se a partir da homologação do resultado final, reiniciando em cada nova convocação. A nomeação de candidato classificado em situação inferior, em detrimento de outro melhor classificado, fere direito líquido e certo, assegurado pela Constituição Federal". (APC/RMO N.º 1998.01.1.039710-4/TJDF).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO PARA ASSISTENTE BÁSICO EM SERVIÇOS SOCIAIS. EDITAL/IDR N.º 159/91. HOMOLOGAÇÕES PARCIAIS E SUCESSIVAS. PRAZO DE VALIDADE. TERMO INICIAL.

(...)

2. Convocados os candidatos aprovados na primeira etapa do concurso público para Assistente Básico em Serviços Sociais, para participar da segunda etapa (Curso de Formação), seguindo-se sucessivas homologações finais, a última delas em 31/21/94, é a partir daí que deve ser contado o respectivo prazo de validade, se assim previsto no respectivo edital." (RESP n.º 261687/DF).

171. Conclui o Subsecretário de Recursos Humanos da SGA afirmando que os Tribunais tem entendido que o marco inicial da contagem do prazo de validade do certame nem sempre é a data de homologação final dele "eis que, em havendo sucessivas nomeações e reclassificações, a cada uma delas reabre-se o prazo de validade do mesmo". Além disso, afirma que o Edital n.º 10, publicado no DODF de 18.04.02 (fls. 215/217), teria reaberto o prazo do concurso. Com base nesses argumentos, o prazo de validade ainda vigoraria naquele momento. Daí, o ato de anulação administrativa das questões 1 e 2 de Direito Tributário foi publicado no DODF de 26.03.03 (Edital nº2/03 -fls. 347/348) (.....)

175. Outrossim, devemos analisar a abrangência dos dois precedentes trazidos (APC/RMO N.º 1998.01.1.039710-4/TJDF e RESP n.º 261687/DF), ou seja, dos casos concretos que deram azo a esses acórdãos. (....)



185. *Além disso, não se pode olvidar que esse precedente se refere a concurso em que foi realizado um curso de formação, no qual houve a publicação de resultado final, e, posteriormente, convocadas novas turmas, com novos resultados finais. No presente caso, a situação é distinta, vez que houve apenas um curso de formação e conseqüentemente um resultado final homologado, que, posteriormente, foi modificado em função de decisões judiciais.*

186. *O Conselheiro Jorge Caetano, em sede do referido Processo TCDF n.º 3091/91, consignou que “Aliás, nesta oportunidade, devo registrar que, embora me curvando às determinações judiciais, ratifico meu entendimento anteriormente manifestado nestes autos”. Esse entendimento advém do fato de que, de acordo com o art. 37, II, da Constituição Federal, o prazo máximo de validade do concurso é de quatro anos.*

187. *Assim, do exposto, entendemos que os dois precedentes utilizados para fundamentar a vigência do prazo de validade do certame, possibilitando a alteração administrativa do resultado final, não são semelhantes ao concurso para Auditor Tributário objeto do presente processo. Não podemos nós esquecer que o Direito não é somente norma, mas também, valores e fatos, conforme lição de modernos doutrinadores. Destarte, essas decisões devem ser analisadas à luz dos fatos concretos havidos, não podendo ser necessariamente aplicadas a outras situações.*

20. De fato, os precedente judiciais não podem ser aplicados, **só houve uma homologação final, um resultado terminativo, um curso de formação, não há que se falar em homologações consecutivas; não houve, como se quer alegar, convocação de grupos sucessivos de candidatos.** As alterações no resultado final decorreram, essencialmente, de decisões judiciais específicas, em estrita observância ao poder judicial decisório, e não sujeitas ao prazo legal estabelecido no edital. Tese contrária não encontra qualquer fundamento legal.

21. **Necessário distinguir os fatos, ou seja, nomeação via cumprimento de decisão judicial não ocasiona dilatação de prazo.** Ora, nesta linha, a maior parte dos concursos já realizados estariam plenamente em vigor, impedindo-se a realização de novos certames, o que efetivamente não vem acontecendo, e nem poderia. Lembrando apenas, conforme já dito nos autos, que o cumprimento de ordem mandamental não caracteriza a ocorrência da preterição, não havendo qualquer violação a direito individual dos outros candidatos. Evidente está que as nomeações decorrentes de extensão administrativa de decisão judicial (Edital n.º 2/03) encontram-se viciadas, considerando a manifesta intempestividade dessas, mesmo se admitindo o poder da Administração de anular seus próprios atos. A existência da preclusão consumativa, via aspecto temporal, encerra definitivamente o concurso, caracterizando verdadeira decadência, não podendo a Administração adotar medidas que interfiram diretamente nos fundamentos do



concurso, mesmo que tais medidas objetivem corrigir supostas irregularidades existentes, o que não se reconhece para o caso. O poder da Administração rever seus atos não é absoluto, encontra limite, para o caso o temporal. Não é outro o entendimento do STJ ao afirmar que *havendo ocorrido a expiração do prazo de validade quando da edição de ato do Poder Executivo, não há a possibilidade de convocação de candidato não abarcado por decisão judicial para prosseguir no certame (ROMS 14231/DF).*

22. Quanto aos aspectos citados, não é outra a conclusão da 4ª ICE, a qual, pelos motivos e fundamentos anteriores, passamos a adotar:

189. *O resultado final do concurso foi divulgado por meio de ato publicado no DODF de 07.07.95 (fls. 55/57). O prazo de validade foi fixado pelo Edital Normativo n.º 228/93-IDR, subitem 11.1, em 6 meses, não havendo notícias nos autos de que, à época do Edital n.º 2/03 (fls. 347/348), tivesse havido prorrogação.*

190. *Em recente decisão do Supremo Tribunal Federal, guardião máximo da Constituição, foi dada a interpretação de que a prorrogação do prazo de validade do concurso tem de ser feita por meio de ato exarado enquanto em vigência o prazo prorrogável (que, no caso do concurso para Auditor Tributário, equivale aos seis primeiros meses), não podendo, depois de findo esse período, a Administração realizar a prorrogação.*

191. *Nesse julgado (RE 352258/BA), o STF apreciou recurso interposto pelo Estado da Bahia contra decisão do TJBA no curso de ação judicial ajuizada por servidores nomeados para o cargo de Auditor Fiscal da Bahia. O caso dizia respeito a concurso público para o cargo de Auditor Fiscal do Estado da Bahia, homologado no dia 10 de fevereiro de 1987, tendo prazo de validade expirado em 10.02.89. Porém, em fevereiro de 1991, a Administração Pública prorrogou o prazo de validade do concurso e nomeou os citados servidores. Posteriormente, por meio de decreto do governador, houve a anulação dos atos de nomeação. Contra esse ato executivo insurgiram os servidores.*

192. A Ministra Ellen Gracie, em seu voto, asseverou que :

“ O primeiro biênio após a homologação do concurso findou-se em 10 de fevereiro de 1989, já sob o pálio da atual Constituição, cujo art. 37, III determina que ‘o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período’. O Poder Público local, nesta oportunidade, houve por bem não estender a duração do certame, que, assim, perdeu sua validade.



Porém, veio a Administração, em fevereiro de 1991, a instituir novo período de dois anos de eficácia do concurso e nomear vários dos candidatos aprovados, dentre eles os ora recorridos. Agiu, entretanto, de forma indevida, pois restabeleceu concurso público já decaído, em manifesta contrariedade ao citado art. 37, III da Carta Magna.

A questão em análise já passou pelo crivo da Primeira Turma deste Supremo Tribunal no julgamento de processo análogo, o RE 201.634, rel. Min. Moreira Alves, por maioria, DJ 17/5/2002, cuja ementa transcrevo:

‘Recurso extraordinário. Mandado de segurança. Concurso público. Prazo de validade. Prorrogação.

(...)

Não permite o disposto no artigo 37, III, da Constituição que, escoado o prazo de dois anos de validade do concurso público, sem que tenha ele sido prorrogado, possa a Administração instituir novo prazo de validade por dois anos, pois prorrogar é estender prazo ainda existente para além de seu termo final.

Recurso extraordinário conhecido e provido.”(grifei)

193. Como não houve prorrogação do prazo de validade do certame aberto pelo Edital de resultado final n.º 103/95 (fls. 55/57), o concurso teve apenas 6 (seis) meses de validade. Assim, mesmo se se admitisse a tese de que alterações do resultado final implicam novas aberturas do prazo de validade e de que a extensão administrativa de decisão judicial fosse possível, **o Edital n.º 2/03 (fls. 347/348) seria intempestivo, porquanto a última alteração do resultado final anterior a esse edital foi publicado no DODF de 18.04.02 (Edital n.º 10/02-fls. 215/217).**

194. Mesmo que se concluísse que houve vício nas questões em apreço, que os precedentes trazidos pela SGA são aplicáveis à espécie, que a extensão administrativa é possível e que o prazo de validade ainda estava em curso, entendemos que haveria o obstáculo da preclusão consumativa administrativa.

195. Ora, no presente caso, o ato inquinado de ilegal foi praticado quando da realização do concurso (1994/1995). Os candidatos, à época da realização do concurso, tiveram a via administrativa para tentar a anulação das questões, porém, naquela oportunidade, não obtiveram resposta positiva da Banca Examinadora. Posteriormente, diversos conseguiram vitória na seara judicial e outros sofreram derrotas, fatos que demonstram que a nulidade das questões não é evidente. Assim, não visualizamos a possibilidade de a Administração realizar a anulação depois de transcorrido vários anos da realização da prova e divulgação dos



resultados e do indeferimento administrativo dos recursos, vez que já utilizaram da via administrativa (preclusão administrativa).

196. Do exposto, entendemos, pois, que o Edital n.º 2/03 (fls. 347/348), que anulou, com efeitos erga omnes, as questões 1 e 2 de Direito Tributário, não encontra respaldo legal, vez que:

- *a extensão administrativa de decisão judicial anulatória fere coisa julgada material em ações em que candidatos não lograram êxito no pedido de anulação dessas mesmas questões;*
- *a extensão de nulidade das questões 1 e 10 da prova de Contabilidade determinada pelo STJ, no RESP 174291, não é questão pacífica no âmbito daquela Corte Superior, onde existem diversos precedentes no sentido de que não cabe ao Judiciário substituir a Banca Examinadora de concursos públicos;*
- *os dois precedentes judiciais relativos ao início do prazo de validade do concurso, que fundamentaram a decisão administrativa, ainda não são definitivos, vez que não transitaram em julgado, bem como se referem a situações concretas distintas da tratada no presente processo. Além disso, conforme previsto no art. 472 do CPC, essas decisões judiciais apenas alcançam as partes;*
- *o prazo de validade do concurso foi estabelecido em seis meses, não tendo sido prorrogado pela Administração Pública, e, como o último resultado final anterior ao Edital n.º 2/03 foi publicado no DODF de 18.04.02 (Edital n.º 10/02-fls. 215/217), mesmo que se admitisse a possibilidade de editá-lo, ele seria nulo, vez que intempestivo;*
- *os candidatos já se aproveitaram da via administrativa na tentativa de anular as questões e a prova de Redação Técnica, havendo, pois, preclusão consumativa administrativa.*

23. No que diz respeito ao extrato de decisão, presente à fl. 517, que procedeu à anulação administrativa de mais uma questão de Direito Tributário (q. n.º 6), bem como constituiu Banca Examinadora para manifestação sobre as questões 5 e 6 da prova de Contabilidade, e sobre a Redação Técnica, novamente são postos os mesmos argumentos apresentados anteriormente. Evitando que se alegue que a matéria não foi devidamente discutida, trazemos à baila os principais pontos levantados pela instrução, que de uma forma ou outra, repetem o dito anteriormente, com alguns adendos complementares.

199. *Em sua fundamentação, a Secretária de Administração, conforme asseveramos nos parágrafos 114 e ss, defendeu o não esgotamento do prazo de validade do certame naquele momento, à vista dos seguintes argumentos:*

- *não se pode dar apenas a interpretação literal para enfrentar o problema;*



• *há precedentes do TJDF e do STJ que permitem a interpretação de que, a cada nova homologação do resultado final, reabre-se o prazo de validade do certame (APC/RMO n.º 1998.01.1.039710-4-TJDF e RESP n.º 261687/DF;*

• *a tese em discussão já foi adotada pela própria Administração quando da edição do Edital n.º 02/03, publicado no DODF de 25.03.03, que estendeu a todos os concorrentes decisão judicial que determinou a anulação das questões 1 e 2 de Direito Tributário;*

• *o TCDF, no Processo n.º 7.256/1993, ao julgar as nomeações decorrentes da publicação do Edital n.º 02/2003 (Processo TCDF n.º 7.256/1993), as considerou plenamente válidas, mesmo decorridos vários anos após a realização do Concurso Público; (...)*

200.... *A nosso ver, o art. 37, III, da Constituição Federal possibilita um prazo máximo de validade de 4 (quatro) anos, constituindo verdadeiro prazo decadencial para a Administração Pública. É claro que, para garantir a eficácia de eventual decisão judicial, candidatos sub judice poderão ser admitidos fora de prazo, mas, frisamos, que apenas por ordem judicial.*

201. *Quanto aos precedentes judiciais representados pelos recursos APC/RMO 1998.01.1.039710-4-TJDF e RESP n.º 261687/DF, já tivemos oportunidade de defender a não aplicação ao presente concurso (parágrafos 170 e ss).*

202. *Creemos que o precedente invocado pela Secretária também não pode ser fundamentação de novas anulações de questões, haja vista que entendemos que o ato paradigma (Edital n.º 02/03) é inconstitucional, conforme expusemos nos parágrafos 148 e ss.*

203. *Ademais, não é correta a informação de que o TCDF considerou válidas as admissões em decorrência do Edital n.º 02/03. Esse edital foi mencionado pela primeira vez, nestes autos, na instrução de inspeção realizada no primeiro trimestre de 2003. Tendo em vista que a redação de seu caput dá a entender que se trata de ato praticado em função de determinação judicial, esta Divisão Técnica foi por aguardar a ocorrência das admissões e o envio dos dados admissionais ao TCDF, na sistemática da Resolução TCDF n.º 100/98, para então apreciar a legalidade. Porém, como na presente inspeção constatamos existir mácula de ilegalidade nesse edital, já ofertamos as medidas cabíveis à espécie.*

204. *Como aqui já asseverado (parágrafo 188 e ss), mesmo se considerássemos que fossem possíveis novas alterações do resultado final, as novas prorrogações estariam jungidas ao prazo de validade inicial de **seis meses** (subitem 11.1 do edital normativo – fl. 4), já que não houve publicação de edital de prorrogação desse primeiro prazo. Ressalte-se que, por meio do Edital n.º 8/03 (fl. 660) a Secretaria de Gestão Administrativa prorrogou o “prazo de validade do Edital n.º 2”. É claro que esse edital tencionou prorrogar o prazo de validade do concurso, a partir da alteração do resultado final realizada pelo Edital n.º 2/03 (fl. 347/348). Ora, essa prorrogação não poderia ser realizada, vez que, ao não prorrogar o prazo de validade aberto pelo primeiro edital de resultado final, conforme ressaltado no parágrafo 193, o prazo de validade tornou-se improrrogável. Além disso, já defendemos que o referido Edital n.º 2/03 não encontra respaldo legal. Destarte, mesmo se considerarmos válido o Edital n.º 2/03, publicado no DODF de 26.03.03, o Extrato de decisão de fl. 517, publicado no DODF de 05.03.04, e o*



Edital n.º 04/04 (fls. 518/519), que alterou o resultado final do concurso em função do extrato de decisão, foram editados quando exaurido o prazo de validade do concurso.

205. *Ademais, as alterações encontrariam empecilho na preclusão consumativa administrativa, como já analisamos nos parágrafos 194 e 195.*

206. *Assim, temos que o extrato de decisão de fl. 517 e o Edital n.º 04/04 (fls. 518/519) são ilegais, por desrespeito ao prazo de validade do concurso.*

207. *Mesmo se tomássemos superada a questão relativa ao prazo de validade, temos que o extrato de decisão ainda permaneceria inválido. Para demonstrar essa afirmação, iremos abordar, primeiramente, a ilegalidade da anulação da questão 6 de Direito Tributário, para, depois, abordar a constituição de nova Banca Examinadora.*

DA ANULAÇÃO DA QUESTÃO N.º 6 DE DIREITO TRIBUTÁRIO

208. *Preliminarmente, cabe ressaltar que essa anulação intempestiva implicou alteração do resultado final do concurso, conforme se vê pelo Edital n.º 04/2004 (fls. 518/519), publicado no DODF de 09.03.04, acarretando a aprovação de mais um candidato, qual seja, José Francisco de Mello, que ainda não foi admitido no cargo de Auditor Tributário.*

209. *Conforme já abordamos nos parágrafos 120 e ss, a Secretária de Administração fundamentou sua decisão de anular a questão 6 de Direito Tributário nos seguintes pontos, além é claro de considerar ainda em vigor o certame:*

- *dois pareceres do procurador do DF Marcelo Lavocat Galvão favoráveis (fls. 109 e 115/118 do Anexo V) à anulação da referida questão;*
- *a nulidade está de acordo com o princípio da economicidade e em sintonia com a jurisprudência a respeito do tema abordado na questão 6 e com o Decreto n.º 12.192/90.*

210. *Quanto aos pareceres da PRG/DF e outros apresentados pelos candidatos, devemos frisar que, em realidade, não se pode afirmar com alto grau de certeza de que havia irregularidade na questão 6. Isso porque, conforme se vê no parágrafo 112 deste relatório, **o Poder Judiciário em nenhum momento determinou a anulação dessa questão, nem tampouco a Banca Examinadora** reconheceu vícios nela eventualmente contidos.*

211. *Nesse contexto, vê-se que a anulação da questão 6 de Direito Tributário, além de intempestiva, revela-se mais grave que a anulação das questões 1 e 2 de Direito Tributário, que, ao menos, possuíam um precedente judicial. Os candidatos, à época da realização do concurso, já tiveram acesso às vias administrativa e judicial para a anulação dessa questão, todavia, não lograram êxito. Dessa forma, não vemos como possível outra oportunidade de os candidatos pleitearem e ganharem administrativamente essa invalidação, vez que se operou preclusão consumativa administrativa. Assim, além da intempestividade, entendemos por ilegais a anulação procedida pelo extrato de decisão de fl. 517 e o Edital n.º 04/04 (fls. 518/519).*

212. *Quanto à alegação de que a anulação dessa questão atende ao princípio da economicidade, pensamos não se pode alegá-lo, vez que sua aplicação, no presente caso,*



implicaria a violação de dispositivos constitucionais, como a legalidade e o prazo de validade do concurso público.

DA CONSTITUIÇÃO DE BANCA EXAMINADORA PARA ANULAÇÃO DAS QUESTÕES 5 E 6 DE CONTABILIDADE E DA PROVA DE REDAÇÃO TÉCNICA

213. *Em relação às questões 5 e 6 da Prova de Contabilidade, além do óbice do prazo de validade do concurso, entendemos também que eventual anulação irá contrariar a coisa julgada material, conforme se constatará a seguir.*

214. *Tomemos, por exemplo, a demanda ajuizada por Vanderlan Moreira Santos e outros¹ (Processo n.º 1824/94), onde foi pedida a anulação das questões 1, 5, 6 e 10 da prova de Contabilidade. Houve a produção de provas periciais (laudos do juízo e dos autores) e o juiz julgou improcedente o pedido. Inconformados, os autores apelaram (APC 48805/98).*

215. *Conforme afirmado no voto do Desembargador Valter Xavier (fl. 148 do Anexo II), no “caso dos autos, o laudo pericial aponta como suscetíveis de anulação as questões 01 e 10 da prova de Contabilidade (fls. 160). Quanto às questões 05 e 06, a perita não concordou com a tese desenvolvida pelos autores/apelantes, posto que a resposta tida como correta pela Banca Examinadora encontra respaldo técnico-didático suficiente”. Assim, o TJDF acabou por anular apenas as questões 1 e 10 de Contabilidade, tendo ocorrido o trânsito em julgado. Conclui-se, portanto, que foi agregada à essa decisão o caráter de definitividade em relação à não nulidade das questões 5 e 6 da prova de Contabilidade para os autores do referido processo.*

216. *Dessa forma, qualquer anulação dessas questões, como poderá resultar da constituição de nova Banca Examinadora, além de ocorrer fora do prazo de validade do competitivo, ensejará violação à coisa julgada material² (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Aliás, não detectamos nos documentos analisados nesta inspeção que o Judiciário tenha determinado, em momento algum, a anulação das questões 5 e 6 da Prova de Contabilidade.*

217. *Resta agora analisar a matéria referente à prova de Redação Técnica. Conforme já exposto, o Judiciário, ao ser instado a se manifestar sobre o tema, vem entendendo que não cabe a ele ingressar no mérito administrativo, somente podendo haver o reconhecimento de eventual imperfeição na prova subjetiva por parte da Administração Pública. (.....)*

221. *Assim, podemos fazer o seguinte histórico acerca da prova de Redação Técnica: os candidatos se socorreram dos recursos administrativos, porém, à vista do insucesso, ingressaram com demandas judiciais, onde o Judiciário afirmou a exegese de que não poderia se imiscuir no mérito administrativo.*

1 Mauro Antônio Toledo, Helvécio Marinho Milhomem, Denise Pacheco Sandim, Otávio Rufino dos Santos, Symone Silva Oliveira e Noeme Nava Monteiro da Silva.

2 Verificamos que houve coisa julgada não só no Processo n.º 1824/94, mas também em outros, como no RESP 174291 (APC 4307496, ver parágrafo 158) e APC 4686597, onde, conforme se vê no parágrafo 152, houve coisa julgada em relação à questão 5 de Contabilidade para os candidatos autores da demanda judicial.



222. *A nosso ver, além das questões referentes ao prazo de validade do concurso, não poderá a Administração promover a anulação da parte de conhecimentos específicos da Prova de Redação Técnica, vez que já houve preclusão consumativa administrativa. A via administrativa já foi utilizada logo após a realização da prova, não se podendo admitir que a Administração seja provocada pela segunda vez para revisar questões de prova. Esse fato decorre da segurança jurídica que deve permear os concursos públicos. Se a qualquer momento pudessem os candidatos pleitear anulação de questões de concursos públicos, esses certames não teriam mais fim. (...)*

224. *Destarte, entendemos não encontrar respaldo legal o extrato de decisão de fl. 517, devendo a Secretaria de Gestão Administrativa anulá-lo³, assim como o Edital 04/04 (fls. 518/519), vez que, conforme afirmamos:*

- *o prazo de validade já havia expirado e houve preclusão consumativa administrativa;*
- *não houve determinação judicial no sentido de que a questão 6 da prova de Direito Tributário contém alguma nulidade, nem tampouco pela Banca Examinadora do concurso;*
- *não houve decisão judicial determinando a anulação das questões 5 e 6 de Contabilidade e da prova de Redação Técnica, bem como a anulação dessas questões de Contabilidade violaria a coisa julgada material havida em diversos processos judiciais.*

225. *Cabe, ademais, analisar os argumentos trazidos pelos candidatos no expediente de fls. 534/539 e ss, aqui comentado nos parágrafos 137 e ss. Em suma os argumentos são:*

- *diversos pareceres e laudo pericial judicial atestam a existência de irregularidades em questões do concurso e na prova de Redação Técnica;*
- *a anulação da questão 6 de Direito Tributário coaduna-se ao que determina o Decreto n.º 12192/90, haja vista o vício constante em tal questão, conforme parecer emitido pela Procuradoria-Geral do DF em 1994;*
- *a constituição de nova Banca Examinadora é medida louvável para a transparência do processo decisório. Ademais, o ato administrativo é consequência do Poder de Autotutela e encontra amparo nas Súmulas 346 e 473 do STF, ou seja, o Estado não necessita de decisão judicial para reaver, a qualquer tempo, seus atos, em especial os eivados de vício;*
- *a jurisprudência (STJ – RESP 261687-DF e TJDF-APC/RMO 1998.01.1.039710-4/TJDF) vem entendendo que o prazo de validade do Concurso Público deve ser contado a partir de sua última homologação;*
- *“houve uma homologação no ano de 2003 por força de decisão judicial. Em setembro daquele ano, antes que findasse o prazo de 6 (seis) meses, e diante das pendências que persistem junto à Administração Pública Distrital, a SGA prorrogou o referido prazo por mais 6 (seis) meses e, antes que este último se expirasse, editou o Extrato de Decisão que é, hoje, objeto de análise nesse Tribunal” (fl. 538);*

³Em função dessa anulação, o resultado final anterior ao Edital 04/04 passará a ser o resultado vigente (qual seja, o Edital n° 10/02-fls. 215/217- vez que entendemos ser ilegal o Edital n° 2/03-fls. 347/348, conforme afirmamos no parágrafo 196).



• *independentemente “de quaisquer homologações recentes, temos um Processo Administrativo junto ao GDF pendente de decisão desde 1999. Ora, seria inadmissível, neste momento, alegar impossibilidade de sanar o vício pelo decurso de um prazo que está suspenso, já que o caso está sub judice. Admitir o contrário seria como pactuar com a punição do inocente pela inépcia do julgador” (fl. 538);*

• *o ato da Secretária de Administração de fl. 517 encontra respaldo no art. 37 do Decreto n.º 12192/90, nas provas demonstrativas de erro material, em manifestações do Ministério Público do DF e Territórios e do Ministério Público Federal, que aqui já foram referidas, respectivamente, nos parágrafos 23 e 40.*

226. *Em relação aos pareceres e laudos judiciais, em que pese o fato de que foram elaborados por profissionais do mais alto gabarito, já afirmamos que o Judiciário, em nenhum momento, determinou a anulação da questão 6 de Direito Tributário, nem tampouco a banca examinadora (parágrafos 210 e ss). Além disso, não constatamos a existência de decisão judicial que mandasse anular as questões 5 e 6 de Contabilidade e a prova de Redação Técnica (vide parágrafos 213 e ss), bem como eventual anulação dessas duas questões de Contabilidade violaria a coisa julgada material ocorrida em processos judiciais.*

227. *O Poder de autotutela da Administração pública, por sua vez, somente deve ser exercitado quando se constata a existência de ilegalidade, o que não ocorreu na espécie, conforme já expusemos no decorrer dessa instrução.*

228. *Quanto aos precedentes judiciais invocados para defender a vigência do prazo de validade do concurso, já tivemos a oportunidade de analisar esse argumento nos parágrafos 170 e ss.*

229. *O extrato de decisão em questão é, para nós, intempestivo, conforme afirmamos nos parágrafos 199 e ss. Além disso, não consta dos autos nenhum ato expresso de prorrogação do prazo de validade do concurso, fato que conferiu ao certame um prazo de validade de 6 (seis) e não de um ano como afirmado pelos candidatos.*

230. *Ademais, a nosso ver, um mero pedido administrativo não é capaz de suspender o prazo de validade do concurso público. Em verdade, apenas em função de decisão judicial um candidato pode ser nomeado fora do prazo, vez que deve ser garantida a eficácia da decisão judicial, não podendo o candidato ser prejudicado por demora jurisdicional. Assim, a Administração Pública está vinculada ao prazo caducial dos competitórios estabelecidos pela Constituição (art. 37, III).*

231. *Por fim, vale ressaltar que os pareceres ministeriais trazidos foram exarados no curso dos seguintes recursos: embargos infringentes n.º 4436197 e RESP n.º 276094, ambos interpostos em decorrência de decisão proferida pelo TJDF na APC 4436197, aqui analisada nos parágrafos 219 e ss. A nosso ver, esses pareceres não podem fundamentar eventual anulação da prova de Redação Técnica, porquanto a decisão final nessa ação não foi favorável aos candidatos, ou seja, não reconhecimento, pelo Judiciário, de vício nessa prova.*

232. *Dessa forma ratificamos nosso posicionamento de que o extrato de decisão de fl. 517 não encontra espeque legal.*



24. Evidente que não se pode concordar com a tese de que é pacífica a possibilidade da Administração estender a terceiros interessados decisão judicial específica. Pelo contrário, tal possibilidade vem sendo rejeitada, tanto pela instrução, como por este MPC. Não há como se considerar legal este procedimento, ao revés, maculado apresenta-se o método, ferindo diretamente princípios constitucionais como o da legalidade, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, bem como o da finalidade pública. Pior ainda quando tais extensões ocorreram fora do prazo de validade do concurso.

25. No que se refere à informação de que o TCDF validou tais admissões, essa também não merece prosperar, não constando nos autos nenhum indício de coisa julgada administrativa, no referente à atuação da Corte. Ora, se consideramos ilegal o disposto no Edital 2/03, pelos fatos e fundamentos antes apresentados no parecer, igual razão deve ser aplicada aos termos do extrato de decisão presente à fl. 517, agravando-se a situação tendo em vista requisito antes não presente, qual seja; inexistência de decisão judicial específica. Não visualizamos possibilidade de se ultrapassar o aspecto temporal; verdadeiramente o prazo de validade do concurso encontra-se expirado, não mais podendo o Poder Público adotar medidas que interfiram diretamente no resultado final do certame, **sob pena de responsabilidade**. Qualquer alteração deve partir de determinação judicial, específica para os beneficiados, essa sim, a seara competente para a resolução dos conflitos porventura ainda existentes.

26. Alerta à possibilidade iminente e real de novas ocorrências destas ilegalidades, a i. Procuradora-Geral, Dr.^a Márcia Farias, solicitou medida cautelar (processo n.º 1759/04-anexo) objetivando obstar liminarmente as nomeações de candidatos que realizaram o concurso público regulado pelo Edital n.º 228/93-IDR, até solução conclusiva da matéria ora discutida. Após o deferimento da liminar pelo TCDF, constatou-se recurso do Secretário de Fazenda, tendo esse tido negado seu provimento pelo Plenário (decisão nº3514/04). Nestes termos, permanece válida a decisão de suspensão de nomeações.

27. No se pode perder de vista, **sem em nenhum momento desconsiderar a evidente ilegalidade existente**, que ao se proceder a anulação das questões postas na revisão administrativa, haverá um ingresso de um número bastante significativo de novos Auditores Tributários, o que poderá inviabilizar totalmente a carreira. Segundo informações trazidas aos autos (Memorial Sindifisco-DF, pg.24), prever-se a entrada de aproximadamente 400



candidatos. Considerando hoje o quadro de 221 Auditores, visualiza-se claramente a dimensão negativa de tal providência.

28. Ademais, é preciso ter em mente que, passados dez anos (o concurso ocorreu em 93!), a legislação tributária se alterou; o nível de complexidade das provas de concurso, idem; o preparo de eventuais candidatos em potencial, também. Por outro lado, a carreira em questão foi até mesmo reestruturada em 2003 e a remuneração atual é de aproximadamente R\$11.000,00 (onze mil reais), uma das mais altas do DF, sem contar o auxílio transporte no valor aproximado de R\$900,00 (novecentos reais)! Tudo isso, e forte nos princípios da razoabilidade, moralidade e legalidade, milita contra a decisão administrativa em questão, que deve ser, por sido, anulada.

29. A propósito, faço juntar aos autos o teor da Ação Civil Pública nº 2004.01.1.098849-6, proposta pelo Ministério Público do DF, em que se questionam os mesmos procedimentos aqui condenados, solicitando-se, por consequência, a anulação de todos os atos da Secretaria de Gestão Administrativa relacionados ao Concurso para o cargo de Auditor Tributário, regido pelo edital nº 228/93, não decorrentes de cumprimento de decisão judicial, praticados após janeiro de 1996.

30. Nestes termos, por tudo o exposto, concorda-se com as sugestões apresentadas pela zelosa 4ª ICE às fls. 735/736, com adendo da necessidade de se apreciar a preliminar de impedimento, trazida aos autos na parte inicial do parecer. Em complemento, informa-se que seguem junto com os autos memoriais entregues pelas partes interessadas no processo, bem como pareceres técnicos sobre questões respectivas, devendo esses constituírem um novo anexo ao processo.

É o parecer.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora do MPC/DF